

Parecer Jurídico

PJ Nº: 30599/CONJUR/GABSEC/2021

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2020/0000028017

- **Data Protocolo**: 05/10/2020

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E

INDUSTRIA - FAZENDA ELDORADO DO XINGU

Assunto

DESMATAMENTO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO **ADMINISTRATIVO** APURAÇÃO DE **INFRAÇÃO** AMBIENTAL DESMATAMENTO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO DECRETO FEDERAL N. 6.514/2008 C/C ART. 225 § 4° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ART. 118, VI DA LEI **ESTADUAL** N. 5.887/1995. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em 06/08/2020, esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração: AUT-2-S/20-08-00238/2020/GEFLOR, em face de ELDORADO DO XINGÚ S.A – AGRÍCULA, PASTORIL E INDUSTRIAL, CNPJ nº 05.001.813/0001-10, já devidamente qualificado, por desmatar 12,82 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo, contrariando, em tese, o art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008 C/C art. 225 §







PJ Nº: 30599/CONJUR/GABSEC/2021

4° da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998.

A localização se processou em área onde haveria uma Área de Reserva Legal em Área de Preservação Permanente, foi detectada a alteração por corte raso da cobertura florestal, através do Cadastro Ambiental Rural foi localizado o responsável pelo desmatamento e lavrado o auto de Infração em nome do empreendimento ELDORADO DO XINGÚ S.A – AGRÍCULA, PASTORIL E INDUSTRIAL. Foram percorridos dentro de uma perspectiva de trabalho (Ver Fotografia em anexo), assim todas Unidades de Trabalho, que estavam circunscritas a Área de Reserva Legal, para posteriormente se chegar a uma conclusão quanto as condições que foram desenvolvidas na área em questão. Ressalta-se que quanto aos locais que foram alvo de desmatamento em APP (Área de Proteção Permanente) foram fiscalizadas e se constatou a ocorrência.

Segundo o Relatório de Fiscalização: REF-2-S/20-08-00383/2020/GEFLOR, (fl.14 a 18), a fiscalização se originou em face a solicitação do Relatório de Monitoramento n° 53015-LDI/2018/CIMAM, conforme análise sobreposição do desmatamento em relação a propriedade do CAR n° PA-1507300-B2EDB869EF9340C59CF35D6FBCF284AF, CodLDI C – 18-09-05300 que foi atestado desmatamento em uma área total de 12,82 hectares na propriedade referida da área do imóvel. A localização se processou em área onde haveria uma Área de Reserva Legal em Área de Preservação Permanente e AUR (ha), foi detectada a alteração por corte raso da cobertura florestal, através do Cadastro Ambiental Rural cadastrado em nome do empreendimento ELDORADO DO XINGÚ S.A -AGRÍCULA, PASTORIL E INDUSTRIAL - propriedade denominada Fazenda Lagoa do Turismo IV, localizada na Estrada Vicinal da Vila da Central por 175Km até a propriedade, localizada às margens do Rio Triunfo – no município de São Félix do Xingu/PA, atestando a ocorrência de desmatamento, razão da lavratura do Auto de Infração: AUT-2-S/20-08-00238/2020/GEFLOR e Termo de Embargo da área desmatada (coordenadas S 06°48'35,69" e W 52°51'18,66"): TEM-2-S/20-09-00164/2020/GEFLOR, em face de ELDORADO DO XINGÚ S.A - AGRÍCULA, PASTORIL E INDUSTRIAL, CNPJ nº 05.001.813/0001-10, por desmatar 12,82 hectares de florestas ou demais formas de







PJ Nº: 30599/CONJUR/GABSEC/2021

vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo.

A área desmatada em APP de 12,82 há, pertence A FAZENDA LAGOA DO TURISMO IV, haja vista possuir Área de Reserva Legal em APP e AUR, exercendo a sua função ambiental preconizada em lei, pela SEMAS.

Conforme demonstra o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, em 04/06/2021, o empreendimento recebeu a Notificação nº 142376/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA/2021, ficando ciente da lavratura do Auto de Infração nº 7001/09383/2017/GEFLOR e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa. Portanto, o **autuado apresentou defesa** em 18/06/2021, no prazo do art. 140 da Lei Estadual nº 5.887/1995, conforme demonstra o Documento nº 2021/0000018592 protocolizado no SIMLAM desta SEMAS, alegando em síntese:

a) Diante do exposto, pede a nulidade do auto de infração alegando cerceamento de defesa, requer seja anulado Auto de Infração: AUT-2-S/20-08-00238/2020/GEFLOR, extinguindo-lhe a eficácia, por violação ao princípio do non bis in idem nos termos da fundamentação exposta e a inexistência de autoria.

É o relatório. Passo a fundamentação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em





PJ Nº: 30599/CONJUR/GABSEC/2021

normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da

participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, 2017, p. 916-917) qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à

oneração.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função

ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, **incluindo os Estados**, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.



SIMLAM &



PJ Nº: 30599/CONJUR/GABSEC/2021

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a

infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não

ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o

procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação

do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria

fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Ademais, nos termos do art. 120, §2º da Lei nº 5.887/95, a configuração da

infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

No caso, ficou constatado através do Relatório de Monitoramento nº 53015-

LDI/2018/CIMAM, o registro de desmatamento na propriedade do autuado, razão da

lavratura do Auto de Infração: AUT-2-S/20-08-00238/2020/GEFLOR e do Termo de

Embargo TEM-2-S/20-09-00164/2020/GEFLOR, em face de ELDORADO DO XINGÚ S.A -

AGRÍCULA, PASTORIL E INDUSTRIAL, por desmatar 12,82 hectares de florestas ou

demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção

em área considerada de preservação permanente sem licença do órgão ambiental ou com

ele em desacordo.

Assim, com base nas informações do auto de infração e do relatório de

fiscalização, o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Decreto Federal n. 6.514/2008

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível,

ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por

hectare ou fração.

SEMAS



PJ Nº: 30599/CONJUR/GABSEC/2021

Constituição Federal de 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Lei Estadual n. 5.887/1995

Art. 118. Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

(...)

VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Lei Federal n. 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado, visto que foi verificado desmatamento em área de preservação permanente sem licença do órgão ambiental.

2.3. DA DOSIMETRIA DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5.887/1995.

A Lei nº 5.887/1995 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que







PJ Nº: 30599/CONJUR/GABSEC/2021

emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2º, X, da Lei nº. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

De acordo com as informações constantes nos autos, verifica-se a presença de circunstância atenuante descrita no inciso VI do art. 131, da Lei Estadual nº 5.887/1995, por ter o infrator colaborado com os agentes encarregados da fiscalização. Todavia, verifica-se a presença de circunstância agravante descrita no art. 132, incisos II e V da Lei Estadual nº 5.887/1995, por ter o infrator agido com dolo, devido os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal, haja vista que o desmatamento atingiu áreas protegidas pela legislação, qual seja, a área considerada de preservação permanente da propriedade.

Portanto, a infração aqui analisada é de caráter **GRAVE**, conforme dispõe o art. 120, II, da Lei nº 5.887/1995, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, II, dessa Lei, este Órgão Ambiental deverá aplicar a **penalidade de multa fixada em 50.000 vezes** o valor nominal da UPF-PA.







PJ Nº: 30599/CONJUR/GABSEC/2021

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendo a manutenção do Auto de Infração: AUT-2-S/20-08-00238/2020/GEFLOR, lavrado em face de ELDORADO DO XINGÚ S.A – AGRÍCULA, PASTORIL E INDUSTRIAL, CNPJ nº 05.001.813/0001-10, devido a constatação de infração consistente no art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008 C/C art. 225 § 4º da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, considerada pela Consultoria Jurídica como GRAVE, sugerindo que seja aplicada a penalidade de Multa Simples no valor de 50.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Com efeito, recomenda-se que o autuado seja notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, apresentar um plano de recuperação da área degradada/alterada ou comprovar as medidas mitigadoras do dano ambiental detectado, sob pena de nova autuação por infração continuada, com multa diária desde já arbitrada no valor de 500 UPF's, durante o período de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 122, § 4º e seguintes da Lei Estadual nº 5.887/1995.

Recomendo a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/20-09-00164/GEFLOR/2020, com fins de preservar a área degradada.

Por fim, sugere-se o envio dos autos à DIFISC, para realização de vistoria in loco com fins de verificar a gravidade da situação da área desmatada em APP de 12,82 há, pertence A FAZENDA LAGOA DO TURISMO IV, haja vista possuir Área de Reserva Legal e APP, inclusive, apurar e quantificar possíveis danos ao meio ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.







PJ Nº: 30599/CONJUR/GABSEC/2021

Colaboradora: Selma Pinto.

IDEMAR CORDEIRO PERACCHI

Procurador do Estado CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 09 de Julho de 2021.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 09/07/2021 - 19:55;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/GN2n





